



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501533-64.2021.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BRUNA CAROLINA ALVES ODILON, e é apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16292

Apelação Criminal nº 1501533-64.2021.8.26.0201

Comarca: 2ª Vara de Garça

Juiz de Direito: doutor Jamil Ros Sabbag

Apelante: Bruna Carolina Alves Odilon

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Bruna foi condenada a três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de dezoito dias-multa, por furto qualificado mediante fraude, em continuidade delitiva, totalizando R\$ 14.718,00 subtraídos de pessoa idosa, utilizando-se de informações bancárias obtidas com abuso de confiança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de absolvição da apelante e (ii) a redução da pena considerando a confissão e o ressarcimento do prejuízo causado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos bancários e confissão judicial da apelante.

4. A pena foi fixada considerando o prejuízo significativo à vítima idosa e a continuidade delitiva, não cabendo substituição por penas restritivas de direitos. Houve compensação da agravante (crimes realizados contra pessoa idosa) com a atenuante da confissão, já reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O prejuízo significativo justifica a manutenção da pena-base acima do mínimo legal. 2. A circunstância judicial negativa justificam a manutenção do regime inicial semiaberto e a não substituição por penas alternativas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, II; art. 44, § 2º; art. 61, II, "h"; art. 65, III, "b"; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 35, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1994392/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 13.12.2021; STJ, HC 557.515/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, T5, DJe 02/03/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.749.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 24.8.2021.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 267

A apelante, **Bruna**, foi condenado à pena de três (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, em *regime inicial semiaberto*, e ao pagamento de dezoito (18) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa no **artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por 19 vezes, em continuidade delitiva**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque, nos dias 30.6.2021, 1º.7.2021, 2.7.2021, 5.7.2021, 10.7.2021, 12.7.2021, 15.7.2021, 23.7.2021 e 16.8.2021, subtraiu para si, com abuso de confiança, valores que totalizam R\$ 14.718,00 pertencente à vítima e pessoa idosa V. E. C. O ofendido utilizou-se dos serviços da empresa Help Financeira, ocasião em que era auxiliado pela funcionária Bruna, ora apelante. De posse das informações da vítima, inclusive senhas do internet banking, ela, a pretexto de auxiliar o idoso nas movimentações bancárias, realizou, através de dispositivo eletrônico (celular), as seguintes operações na conta corrente 0006629-0, agência 0422, do Banco Itaú, de titularidade da vítima: **(1)** em 30.6.2021, às 15h54, realizou uma transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 700,00 para a conta 00000015305-2, agência 0305, da Caixa Econômica Federal de sua titularidade (fls. 105); **(2)** em 30.6.2021, às 22h14, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 400,00 para a conta corrente 8290317-3, agência 0044, do banco BCO BMG S.A de sua titularidade (fls. 105/106); **(3)** em 1º.7.2021, às 14h07min, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 600,00 para a conta 00000015305-2, agência 0305 da Caixa Econômica Federal de sua titularidade (fls. 106); **(4)** no dia

2.7.2021, às 17h15, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 100,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 108); **(5)** em 2.7.2021, às 18h43, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 50,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 107); **(6)** entre os dias 3 e 5.7.2021, realizou uma transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 400,00 para a conta 00000015305-2, agência 0305, da Caixa Econômica Federal de sua titularidade (fls. 110); **(7)** em 5.7.2021, às 11h20min, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 1.100,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 109); **(8)** em 5.7.2021, às 11h25, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 1.000,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 111); **(9)** em 5.7.2021, às 14h49min, realizou um pagamento instantânea (PIX) no valor de R\$ 900,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 112); **(10)** em 5.7.2021, às 16h33, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 800,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 113); **(11)** em 10.7.2021, às 11h45, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 1.100,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 114); **(12)** em 10.7.2021, às 12h13, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 45,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 115); **(13)** no dia 12.7.2021, às 15h12, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 1.050,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 116); **(14)** em 15.7.2021, às 10h45, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 1.550,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 117); **(15)** em 23.7.2021, às 07h40, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 500,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 118); **(16)** no dia 23.7.2021, às 7h41, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 500,00 para conta corrente

1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 119); **(17)** em 16.8.2021, às 17h29, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 3.300,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 120); **(18)** no dia 16.8.2021, às 17h30, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 83,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 122); e **(19)** em 16.8.2021, às 17h34, realizou um pagamento instantâneo (PIX) no valor de R\$ 540,00 para conta corrente 1941649-0, agência 0001, do banco BCO C6 S.A de sua titularidade (fls. 121).

Nas razões de apelação ofertadas pela Defesa, requereu-se **a)** absolvição; e **b)** redução da pena, considerando a confissão e o ressarcimento realizado (fls. 293).

Contrarrazões a fls 302/305, com requerimento de manutenção da r. Sentença.

Houve trânsito em julgado para a Acusação, em 2.12.2024 (fls. 306).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial acolhimento do apelo, para a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos (fls. 318/324).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual e gravada em mídia digital, fls. 244.

II - Fundamentação

O apelo não comporta provimento, podendo ser mantida a respeitável

sentença proferida pelo zeloso Magistrado, doutor Jamil Ros Sabbag, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/5, documentos bancários de fls. 9/10, 94 e 103/122, relatório de cadastro de pessoas de fls. 147, bem como pela prova oral produzida em Juízo, subtraiu-se valores econômicos mediante abuso de confiança.

A *autoria* também é certa e atribuível à apelante.

No distrito, ela negou a subtração dos valores (fls. 15).

Mais tarde, em juízo, **confessou os delitos**. É viciada em jogos eletrônicos. O ofendido era uma pessoa muito "boazinha", e sempre ia à loja (Help Financeira) sozinho. Ele solicitou um empréstimo e o valor caiu na conta dele. **Pediu para ele as senhas, que lhe foram fornecidas. Dessa forma, tendo acesso à conta do ofendido, efetuou a transferência dos valores obtidos com o empréstimo para sua conta.** Continuou jogando para recuperar os valores, mas acabou perdendo tudo. Está arrependida. Agiu assim em razão do vício em jogos e problemas psicológicos. Tentou ressarcir os valores. Realizou um pix no valor de R\$ 600,00 para o ofendido.

E a confissão judicial está em sintonia com as provas.

O ofendido V. confirmou que a apelante realizou saques em sua conta. **Foi até a agência para solicitar um empréstimo e foi atendida por ela. A apelante fez transferências de valores de sua conta para a dela própria. Passou as senhas para ela porque confiava nela, já que ela trabalhava no banco.** Encontrou-a três ou quatro vezes. Ela dizia que iria ajudá-lo. Quando conferiu sua conta, percebeu a ausência da quantia do empréstimo e também que estava faltando dinheiro. **Tentou contato com a apelante, mas ela não estava**

mais trabalhando no local. Não sabe mexer no celular. Os valores subtraídos foram ressarcidos.

Ele sofreu a ação e os prejuízos causados pelo apelante. Sua narrativa, pois, é de grande relevância. Não se verifica desejo de mentir ou alterar a dinâmica do ocorrido para prejudicar pessoa inocente, suas declarações estão em consonância com os documentos bancários constantes dos autos e visam somente esclarecer os fatos.

“Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade” (TACRIM - Ap. nº 1.047.937/5, Rel. : Juiz Carlos Biasotti).

Os **documentos de fls. 103/122** comprovam que, de posse das informações do ofendido (senhas bancárias), realizou em seu próprio favor, através de dispositivo eletrônico (fls. 94), dezenove (19) operações bancárias (transferências e pagamentos instantâneos – pix), totalizando a quantia de R\$ **14.718,00**.

João Eugênio, sobrinho do ofendido, afirmou que, na época, seu tio residia nos fundos de sua casa e disse que estava sem dinheiro, pois terceiros haviam realizado um financiamento em seu nome. Acompanhou-o até o Banco Itaú e constatou-se que era uma golpe. Na sequência, foi até a instituição financeira em que a apelante havia efetuado os financiamentos. **Todos os "pix" foram efetuados para a conta bancária dela.** Seu tio é pessoa simples e somente percebeu que algo estava errado ao constatar a ausência do valor de sua aposentadoria em sua conta. Ele não sabe mexer no celular sozinho. Quando

foram até a financeira, a apelante já não trabalhava mais no local. A irmã e o marido da apelante tentaram ressarcir os valores, mas recusaram. O prejuízo de seu tio foi de R\$ 25.000,00. Além da financeira, foram efetuados empréstimos no próprio anco. Apenas uma financeira ressarciu os valores em aproximadamente R\$ 20.000,00. Não conhece a apelante.

O sobrinho do ofendido acompanhou-o até a instituição financeira e constatou a subtração dos valores.

Diante desse cenário, não há dúvida quanto à materialidade e autoria dos furtos narrados nestes autos, não se cogitando de absolvição.

A recorrente confessou, de forma clara e direta, por ocasião de seu interrogatório judicial, as subtrações e, como se viu, a admissão de culpa foi confirmada pelo restante da prova (documental e oral colhida em audiência).

No mais, como bem observado pela culta Magistrada, a **qualificadora (abuso de confiança)** ficou bem demonstrada, pois a vítima, pessoa simples classificada pela apelante como sendo "boazinha", nela confiou e forneceu-lhe seus dados bancários durante os atendimentos feitos por ela na "Help Financeira".

A dosimetria, de igual modo, não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão do resultado gravoso causado à vítima, em patamar muito superior aos seus rendimentos mensais (R\$ 14.718,00), valor considerável que não pode ser considerado inerente ao tipo penal. Superior Tribunal de Justiça: "1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado" (HC 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(Desembargador convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, DJe 02/03/2020). 2. No presente caso, o prejuízo para a vítima foi de R\$ 6.239,75 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor expressivo e que não pode ser considerado inerente ao tipo penal. 3. Agravo regimental improvido”. (***AgRg no AREsp 1994392/MS*** – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.12.2021 – DJe 16.12.2021). Tem-se, assim, dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa.

Na **segunda fase**, a pena não sofre alteração porque a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (contra pessoa idosa) é compensada com a atenuante da confissão espontânea, já reconhecida na respeitável sentença.

Não incide a atenuante da reparação do dano (artigo 65, III, "b", do Código Penal), pois não há nos autos comprovação acerca do ressarcimento integral dos danos.

Na **terceira fase**, inexistiam causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, **ocorreu continuidade delitiva**, pois um delito é da mesma espécie do outro e, pelas condições de tempo, espaço temporal diminuto entre um e outro; mesmo local e maneira de execução, pode-se considerar os furtos seguintes como continuação do primeiro e, considerando que os crimes foram realizados **dezenove vezes** demonstrado pela prova documental, a pena de um deles é aumentada em 2/3, tendo-se três (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de dezoito (18) dias-multa. A fração de aumento foi adequada porquanto é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrado na **Súmula nº 659** que "*a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*".

Existe controvérsia, porém, opta-se pela não incidência do cúmulo de multa quando há continuidade delitiva, por ser crime único "para efeitos de aplicação da pena", guarda proporcionalidade com a pena corporal (**HC 221.782-RJ** – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) – T6 – Sexta Turma - J. 20.3.2012 – DJe 11.4.2012).

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira da apelante.

Quanto à regência carcerária, mantém-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

Não cabe aqui a aplicação do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Tal dispositivo legal é facultativo, aliás, não cogente. O condenado à pena igual ou inferior a 4 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime aberto.

Existe imposição no que tange ao regime fechado: "o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado" (grifei).

Diante do caso concreto, o regime inicial será determinado sempre com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

A presença de circunstância judicial desfavorável (prejuízo signitativo) à pessoa idosa que auferе modestos rendimentos, autoriza, nos

termos do art. 33 §§ 2º e 3º, do Código Penal, a manutenção do regime inicial intermediário, mesmo sendo a apelante tecnicamente primária (fls. 165/167, 218/220 e 221) e considerando que a pena final não ultrapassou 4 anos de reclusão.

O regime eleito cumpre todas as finalidades da pena. Não poderá, ulteriormente, sustentar que houve rigor em excesso, tampouco, ter havido benevolência na apreciação de sua conduta.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Ressalte-se que, no regime escolhido, ela fica sujeita a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial semiaberto, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendida do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Pelo mesmo motivo (presença de circunstância judicial desfavorável), não foi cumprido o requisito subjetivo da substituição da pena corporal por penas alternativas, previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 4. A fixação do regime semiaberto e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme ocorrido na hipótese dos autos. A pretensão é inadmissível pela orientação da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (*AgRg no AREsp 1.749.660/PR* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - J. 24.8.2021 - Dje 30.8.2021).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 272). Observe-se o teor das Resoluções nºs 417/2021 e 474/2022 do ECNJ e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.